



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.003347/2009-85  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3202-000.852 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2013  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR.  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SONY BRASIL LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma. A não configuração de uma dessas hipóteses impede o acolhimento dos embargos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.460/463), em face do Acórdão nº. 3202-000.580, de 24/10/2012, constante às fls.451/454, cuja ementa abaixo se transcreve:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 30/10/2002*

*A importação ocorrida com erro na identificação do CNPJ do sujeito passivo, na Declaração de Importação, guarda identidade com a hipótese de declaração inexata prevista no inciso III do art. 711 do RA/2009, não sendo cabível ao caso a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, prevista no inciso X do art. 145 do DL nº 37/66, em razão de a hipótese de incidência ali prevista não se adequar perfeitamente aos fatos ocorridos.*

*Recurso de ofício negado*

Alega a embargante que o referido Acórdão incorreu em contradição ao afirmar que “pelos fatos narrados na autuação, a **única irregularidade verificada** foi o registro do CNPJ das empresas incorporadas nas Declarações de Importação, não sendo verificadas quaisquer irregularidades nos demais lançamentos que ampararam as importações”(grifei).

Afirma que o voto condutor do Acórdão “**reconhece ter havido irregularidade na importação (no registro do CNPJ das empresas incorporadas)**, [o que seria prova ] **de que houve sim, a necessária tipificação/subsunção do fato à norma**, havendo, com isso, uma contradição no [...] voto, **que diz que há irregularidade mas, ao mesmo tempo, firma que não há razão para imposição da multa prevista para os casos de importação irregular**”.

Por tais razões, requer sejam os embargos acolhidos e providos, para que se aclare a apontada contradição .

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Tem-se que o instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio. Neste sentido é o que prevê o art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao assim dispor:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Em que pesem as alegações da embargante, não vislumbro qualquer contradição entre a decisão e seus fundamentos.

O voto condutor do Acórdão foi no sentido de afastar a aplicação da multa por importação irregular em razão da existência de tipo mais específico previsto em lei, sendo a tipificação pretendida pela autoridade autuante excessivamente abrangente, não traduzindo, assim, a perfeita adequação dos fatos à norma. Veja-se o que afirma o referido voto:

“Acontece porém que, para a aplicação de multas, há de se observar, sempre, o Princípio da Tipicidade, pelo qual o fato concreto, tido como ocorrido, há de corresponder perfeitamente ao tipo hipoteticamente escolhido pelo legislador no texto que define a infração; há de se ter, assim, a adequação perfeita entre o fato da vida e a norma jurídica, de modo que o fato ocorrido se amolde perfeitamente ao tipo contido no núcleo da norma penalizante, cabendo ao aplicador da lei a tarefa de verificar essa correspondência.

Dito isso, há que observar que o enquadramento legal em que se fundamentou a autuação não atende a tal Princípio, visto mostrar-se muito abrangente em relação ao caso concreto.

*Dispõe o inciso X do art. 105 do Decreto-lei nº. 37/66:*

*Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:*

*X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular*

Pelos fatos narrados na autuação, a única irregularidade verificada foi o registro do CNPJ das empresas incorporadas nas Declarações de Importação, não sendo verificadas quaisquer irregularidades nos demais documentos que ampararam as importações (faturas comerciais, conhecimento de transporte, etc).

Assim, entendo que o art. 711, caput e III, c/c § 1º, I, do RA/2009 traz a hipótese legal que se adequa perfeitamente aos fatos narrados na autuação. Veja-se:

*Art. 711 – Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº. 2.158, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº. 10.8633, de 2003, art. 69, §1º)*

*III – quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

*§1º. As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas*

*em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº. 10.833, de 2003, art. 69, §2º):*

*I – identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador, adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial*

Adequando-se, portanto, os fatos à norma, tenho que a infração apurada pela Fiscalização guarda identidade com a hipótese de declaração inexata prevista no inciso III do art. 711 do RA/2009, penalizada com a aplicação de multa de 1% do valor aduaneiro, não sendo cabível ao caso a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, prevista no inciso X do art. 145 do DL nº 37/66, em razão de a hipótese de incidência ali prevista não se adequar perfeitamente aos fatos ocorridos.”

É claro que todas as hipóteses previstas no art. 711 do RA/2009 (aplicável ao caso em razão do que dispõe a alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN) trazem, em sua essência, a existência de uma irregularidade na importação, visto que toda importação que apresente qualquer aspecto em desconformidade com a legislação por óbvio não será regular e assim, a *contrario sensu*, será irregular. Regular, segundo o Dicionário Novo Aurélio da Língua Portuguesa significa “*que é ou que age conforme as regras, as normas, as leis, as praxes.*”. Assim, tudo o que não estiver em conformidade com a lei não será regular e será, portanto, irregular.

Não pode pretender a embargante que toda e qualquer irregularidade esteja açambarcada no tipo previsto no inciso X do art. 105 do Decreto-lei nº. 37/66, quando a legislação vigente à época da autuação havia definido tipo mais específico, como foi o caso e como assim deixou claro o voto condutor do Acórdão.

Predito voto é cristalino: irregularidade, no sentido geral da palavra, existia, porém havia tipo mais específico previsto em lei e que melhor se identificava com os fatos ocorridos, devendo prevalecer o tipo mais específico sobre o tipo geral.

Demais disso, ainda que se verificasse o erro apontado pela Fazenda Nacional, seria erro de avaliação jurídica dos elementos constantes dos autos, erro in judicando, o que não suscita enfrentamento por meio dos declaratórios.

Dessa forma, entendo que o Acórdão embargado enfrentou com clareza a referida questão, não tendo havido qualquer contradição no voto condutor, razão pela qual **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

Processo nº 10283.003347/2009-85  
Acórdão n.º **3202-000.852**

**S3-C2T2**  
Fl. 469

---

CÓPIA